



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino Superior de Sabinópolis Ltda. – UESSA		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 2/2012, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais – IESMIG.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.010831/2012-37		
PARECER CNE/CES Nº: 111/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2013

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela União de Ensino Superior de Sabinópolis Ltda., mantenedora do Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais – IESMIG, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu, conforme Portaria nº 2/2012, o pedido de autorização do curso de Medicina da referida Instituição, com a previsão de 100 (cem) vagas anuais.

Trata-se de IES com IGC 2 (dois) (2011), credenciada em 28/4/2006 pela Portaria MEC nº 963, que oferta os cursos de Ciências Biológicas, sem conceitos no Cadastro e-MEC, e Enfermagem, com Enade 2 (dois), CPC 2 (dois) e CC 3 (três) descritos no referido Cadastro.

1. Breve histórico

O processo para autorização do curso de Medicina recebeu o nº de protocolo SAPIEnS 20070002101, datado de 30/3/2007.

A avaliação foi realizada pelo INEP durante os dias 23 a 25 de março de 2009 e foi atribuído o conceito 3 (três) a todas as dimensões avaliadas, concluindo para um perfil satisfatório da proposta do curso de Medicina da IESMIG.

A Comissão de Avaliação, em seu parecer final, faz os seguintes comentários por dimensão avaliada, *ipsis litteris*:

Dimensão 1:

O perfil do egresso e os objetivos do curso indicam compromisso com as necessidades sociais de saúde e estão de acordo com as diretrizes curriculares nacionais. As necessidades local e regional de ampliar a acessibilidade à atenção de saúde e a falta crônica de médicos justificam a implantação de um novo curso. Com 5 leitos SUS/aluno, ambulatoriais, PSFs o aluno poderá desenvolver suas habilidades e atitudes nos diferentes níveis de atenção. As unidades e conteúdos curriculares são adequados, com necessidade de maior interdisciplinaridade. O estágio curricular nos 2 últimos anos seguem as diretrizes. A avaliação é adequada.

Dimensão 2:

Os 3 primeiros anos do curso conta com 17 docentes, titulados, 58% de doutores, 29% com previsão de contratação de tempo integral. Destes, 70,6% com experiência no magistério superior. Com 8 médicos (47%) experiência profissional; de 11 anos, com relação produção científica/docente de 4/1. O NDE com 6 docentes (35%), 4 médicos (66%), 4 doutores (66%). Todos participaram da reestruturação curricular, orientados pela coordenadora que é médica há 21 anos, com mestrado, experiência acadêmica de 7 anos, capacitada em metodologias ativas (PBL), sem experiência em gestão acadêmica, mas mostrando-se comprometida com o projeto e sua implantação. Como presidente da Soc. Min. de Cardiol. tem experiência em gestão na área científica e administrativa. A relação de vagas por docente equivalente tempo integral é de 27:1, mostrando com isto a necessidade de novas contratações, aumento da carga horária e quem sabe redução do nº de vagas anual para 50, melhorando a supervisão da assistência médica e de ensino. A IES conta com apoio psicopedagógico e previsão de capacitação.

Dimensão 3:

As salas de professores, de reunião, gabinete de trabalho e de aula são em área e número adequados, embora nenhuma sala de aula tenha data-show fixo. Os laboratórios de ensino e habilidades têm protocolos adequados, mas com inadequada relação aluno/equipamento.

O biotério é insuficiente às práticas de ensino.

Há 30 computadores com acesso à banda larga, o que corresponde a um terminal/7,5 alunos matriculados. A biblioteca tem dimensão apropriada ao número de alunos e acervo variado. Não foram adquiridos número de periódicos suficientes para a implantação do curso. A IES tem convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de Sabinópolis e Guanhães. Tem convênio firmado por 10 anos com 5 hospitais, perfazendo 640 leitos, com atendimento do SUS em cerca de 500 deles. Há residência médica credenciada nas 5 áreas básicas nos hospitais conveniados. A referência e contra-referência são adequadas. O comitê de ética em pesquisa está homologado em IES parceira.

Em 5/5/2009, a então Diretora de Avaliação da Educação Superior encaminha o processo “para providências” sem destacar o destinatário.

O Processo não foi objeto de recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – CTAA/INEP, no entanto, esta Comissão, em função da demora da manifestação do Conselho Nacional de Saúde – CNS, exara parecer em 29/7/2010, encerrando-o nos seguintes termos:

Entendo que a extrapolação do prazo (379) dias prejudica e torna inócuo o parecer CNS.

VOTO: Em vista do apresentado, a CTAA mantém de forma integral o parecer da Comissão de Avaliação.

Em 12 de agosto de 2010, o CNS então se manifesta com as seguintes considerações que seguem resumidas:

- infraestrutura insuficiente;
- PPC não atende integralmente as DCN e as diretrizes do SUS;

- ausência de esclarecimentos sobre atuação dos professores na orientação prática dos alunos;
- PPC não detalha o desenvolvimento das aulas teórico-práticas;
- não há documentos comprobatórios acerca de convênio com a Secretaria Municipal de Saúde/Hospitais;
- PPC não comprova o número de docentes e tutores;
- não há vestígios da participação de gestores locais do SUS na construção do PPC;
- PPC não associa número de alunos com campos de prática.

Em 22 de agosto de 2011, o Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, Antônio Francisco do Nascimento, defere a tutela antecipada, a pedido da interessada, para determinar que a União Federal conclua em 60 (sessenta) dias o julgamento do processo administrativo que trata da decisão pelo MEC acerca da autorização ou não do curso em pauta.

Finalmente, em 6 de janeiro de 2012, a SERES/MEC emite o Relatório COREG nº 3/2012, fornecendo as bases decisórias para o indeferimento da autorização do referido curso de Medicina.

Resumidamente, o Relatório destaca todos os aspectos pertinentes à apreciação do pedido, destacando os itens/critérios utilizados pela Regulação para aprovação de cursos de Medicina, incluindo instruções específicas à avaliação, contidas no art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Segue, o Parecer, pelas questões de mérito pertinentes ao processo de autorização em pauta, iniciando ampla análise da Avaliação do INEP. Continua incorporando todas as causas e razões indicadas no Parecer e manifestação do CNS e termina explicando que, para os cursos de Medicina, a “legislação estabelece critérios mais rígidos e complexos”.

Finaliza fazendo alusão ao baixo desempenho institucional em seus cursos de saúde, como Enfermagem, para concluir pela recomendação de indeferimento.

Em 17/1/2012, a SERES publica a Portaria nº 2, negando o curso.

2. Recurso da IES

Em 26 de março de 2012, a SERES/MEC protocola o recurso interposto pela interessada contra a decisão da Secretaria exarada na Portaria nº 2/2012, que indeferiu a abertura do curso de Medicina pleiteado. É importante ressaltar que, conforme consta dos autos, o interessado toma ciência do Relatório SERES/DESUP/COREG nº 3/2012 somente em 8 de março de 2012. Em junho de 2012, os autos do processo são remetidos ao CNE/CES pela SERES para análise do recurso, entretanto, sem a manifestação da autoridade que exarou o ato, conforme prevê a Lei nº 9.784/1999. Diante disso, a Secretaria Executiva do CNE devolve os autos ao MEC para as providências necessárias. Em novembro, o processo é restituído ao CNE com a Nota Técnica SERES/DIREG/CGCIES nº 805/2012, em que a SERES indica a manutenção de sua decisão. Na Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de dezembro de 2012, o processo é distribuído para análise e relato.

Como sempre, o recurso é extenso. Sem prejuízo da sua leitura integral pelos membros da CES, destaco a seguir os aspectos principais do recurso:

A Instituição destaca, em primeiro lugar, o tempo decorrido desde o protocolo (30/3/2007) até a data do recurso. Destaca, também, o fato de ter sido obrigada recorrer ao Poder Judiciário para que o processo “andasse”. Acrescenta o volumoso valor investido até agora e passa a discordar das motivações da SERES no indeferimento do pleito.

Inicia esse aspecto buscando, sempre, se escorar na avaliação *in loco*, julgada suficiente pelo comitê de avaliação do INEP, afirmando ter, além disso, comprovado ao MEC o amplo cumprimento de indicações da comissão, tais como aquisição de data-show e diminuição de vagas para 70 (setenta) anuais. Logo de início também destaca os termos da ata/voto da CTAA, assinado pelo Presidente do INEP, Joaquim Neto, especialmente quando este confirma a avaliação e desqualifica a manifestação do CNS pelo tempo decorrido que esta levou. Esse ponto é citado diversas vezes ao longo dos parágrafos.

É relevante também o destaque que faz para a ausência de base legal quando a SERES determina o que seria suficiente além do “Satisfatório” concluído pela Comissão de Avaliação do INEP. Não encontra cabimento legal nas alegações que vão além da avaliação e vê ausência de base material quanto à alegação de que apenas propostas de cursos com conceito final igual a 5 (cinco) foram aprovadas. Explora as contradições entre a avaliação do INEP e a do CNS e valoriza o fato de as exigências da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 indicadas no oitavo parágrafo do art. 29 terem sido editadas ou acrescidas na referida Portaria por meio da Portaria Normativa MEC nº 23, de 1º/12/2010, ou seja, após o término da avaliação e do encerramento de toda fase administrativa/avaliativa, quando processo já estava em fase de decisão final.

Insiste no atendimento das exigências legais para autorização, seja pelo demonstrado no relatório de avaliação, seja pela sua antecipação à própria decisão da CTAA em satisfazer (por diligência-resposta espontânea) todas as questões abordadas pelo relatório. Afirma, mais de uma vez, que demonstrou o atendimento dessas exigências à Secretaria de Educação Superior – SESu. Insiste, em especial, na questão do convênio com a Secretaria de Saúde local e os hospitais com os 640 (seiscentos e quarenta) leitos, demonstrados e aceitos pela Comissão do INEP e questionados pelo CNS, além das outras contradições que entende existir quanto a cada item do relatório do CNS, em comparação com o relatório de avaliação do INEP. Entende a IES ter como bases legais de seus argumentos a Constituição Federal (art. 209, inciso II), a LDB – Lei nº 9.394/1996 (art. 7º) e o Decreto nº 5.773/2006.

3. Manifestação do relator

Observa-se, inicialmente, o grande lapso temporal transcorrido entre o protocolo do pedido de autorização do curso e a impetração do recurso. Com protocolo em 2007 e avaliação em 2009, a IES apresenta recurso em março de 2012 contra uma decisão de indeferimento de autorização a partir de uma realidade presumida, já que a validade dos compromissos e dos programas, dos convênios hospitalares, do pessoal docente indicado, do PPC, entre outras condições de oferta do curso, podem ou não estar superadas.

As razões da IES se apegam, em primeiro lugar, ao teor do relatório do INEP, que indica CC 3 (três), situação satisfatória, mas que não autoriza, por si, o curso. Quem o autoriza é o processo de regulação, que deve levar em conta a avaliação, mas não se subordina integralmente a ela.

Em segundo lugar, a IES destaca, em sua defesa, a demora e o teor da manifestação do CNS. Identifica contrariedades entre a análise do CNS e da Comissão de Avaliação e se sobressai, neste argumento, com a própria qualificação que o então presidente do INEP faz da manifestação do CNS, por escrito, na ata/voto da CTAA. Calca suas razões justamente no longo período que excedeu fartamente aos 60 (sessenta) dias previstos na legislação, para se solidarizar com aquela manifestação.

Em terceiro lugar, a IES se manifesta no sentido de pontuar que a legislação existente, ao ser extensa em diversos aspectos, é curta no que diz respeito ao uso da avaliação pela regulação ou não se aplica ao caso dela.

Sem querer aprofundar a discussão acerca dos critérios utilizados pela regulação diante do resultado da avaliação, o fato é que os cursos de Medicina, em particular, deveriam ser autorizados para além dos mínimos resultados avaliativos. Sim, porque o processo de implantação e seu desenvolvimento geralmente requer um esforço material superior ao demonstrado nos fatores iniciais constitutivos de uma proposta de curso, ou em suas condições iniciais de oferta. Não é uma boa política a de fixação nos mínimos. Nessa direção, a recente Portaria Normativa nº 2/2013, do Ministro da Educação, estabelece ou esclarece critérios para abertura de cursos de Medicina que vão além do relatório de avaliação do INEP. Neste ato, indica a necessidade de o curso ter conceito igual ou maior que 4 (quatro). Ademais, acrescenta que o IGC e o CI da IES não podem ser menores que 3 (três), entre outros requisitos.

Cursos de Medicina devem, sim, superar os mínimos para que possam ser abertos, já que convivem com sistemas públicos de atendimento à saúde desde cedo. O desenvolvimento da formação médica não começa pelo meio ou pelo fim, quando da interação material com equipamentos públicos ou externos ao curso. A formação se dá desde logo na área básica e no convívio com o aprendizado das habilidades, da ética, das atitudes e dos conteúdos atualizados. Um curso não pode ir decolando aos poucos, tem que nascer já pronto para voar e se desenvolver.

Assim, em que pese o esforço da IES e o desempenho satisfatório na avaliação de sua proposta de curso, há motivação explícita no relatório da Comissão do INEP para que o curso obtivesse o conceito 3 (três), e não 4 (quatro) ou 5 (cinco). E obteve o 3 (três) em função do esforço realizado na composição docente, na infraestrutura, no PPC e na sua articulação com o SUS, mas foi 3 (três). Na análise que se faz desse recurso, esse é o argumento preponderante.

Não se pode negar o longo período de tramitação dessa proposta nem é adequado, apenas pelo processo analisado, realizar juízo motivado apenas pelo tempo. Não se pode, também, deixar de compreender o esforço da IES, seja por alcançar o desempenho satisfatório, seja pela dificuldade em se corresponder com as etapas de seu processo.

Tudo isso deve ser levado em conta como lição presente a todos que participam diretamente do processo de execução das políticas públicas de educação superior.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 2, de 16 de janeiro de 2012, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Minas Gerais, mantida pela União de Ensino Superior de Sabinópolis Ltda., ambos localizados no Município de Sabinópolis, no Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente